

PROCESSO N.º: 03/2016

APELANTE: BRUNO MIGUEL PINTO MAGALHÃES PINHEIRO

APELADO: CCD do RALI VINHO DA MADEIRA (5-7 Agosto 2016)

OBJECTO: Decisão n.º 1

ACÓRDÃO

O Tribunal de Apelação Nacional, constituído por Dr^a Ana Cristina Belard da Fonseca, Dr. Fernando Carpinteiro Albino e Dr. José Manuel Santos Leite, acorda, em conferência, o seguinte :

I – O APELO

BRUNO MIGUEL PINTO MAGALHÃES PINHEIRO, identificado também com o nome de concorrente/conductor BRUNO MAGALHÃES, licenciado FPAK n.º 13692/2016, inscreveu-se e participou no RALI VINHO DA MADEIRA, que decorreu entre 5 e 7 de Agosto de 2016, tendo concorrido com a viatura n.º 7.

O concorrente/conductor BRUNO MAGALHÃES, de ora em diante designado por Apelante, foi objecto de uma penalização imposta pelo Colégio de Comissários Desportivos do Rali Vinho da Madeira, de ora em diante designado por CCD, a qual consistiu na aplicação de uma penalização em tempo de 35 segundos por violação ao art.º 11.9.2.j) do Código Desportivo Internacional da FIA. (CDI), a qual lhe foi devidamente notificada.

Inconformado com a mesma, veio o mesmo apelar para o presente Tribunal, cumprindo atempadamente os formalismos legais.

O recurso está limitado às alegações em sede de apelo nomeadamente a verificação da nulidade da decisão n.º 1 do CCD “pela preterição de formalidades essenciais que violam os artigos 152.º e 153.º do Código de Procedimento Administrativo (Novo)” e caso esta improceda ao pedido de revogação da Decisão n.º 1 do CCD, por falta de provas.

É sobre estas questões que o Tribunal tem que se pronunciar.

II - SOBRE A ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO Nº 1 do CCD do RALI DO VINHO DA MADEIRA

Importa ter em conta, antes de mais a natureza das decisões proferidas pelos Colégio de Comissários Desportivos numa prova de Automobilismo.

Na realidade estas decisões incidem sobre questões estritamente desportivas, tendo por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, tem por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico-desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas. (Neste sentido veja-se por todos, o Ac. do STA de 21.09.2010 e “Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas” Anotado e Comentado, de Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio - anotação ao art. 44º).

Como tal as decisões dos Colégios de Comissários Desportivos tem regulamentação própria quanto aos seus requisitos de conteúdo, sendo que em nada se opõe ao vertido no Novo Código do Procedimento Administrativo.

As Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK), aplicáveis ao caso por força do Regulamento da Prova e das Prescrições Específicas de Ralis definem, no artº 5.1.2, os requisitos do conteúdo de cada decisão, devendo a mesma conter o nome da prova, o número da decisão, o nome do concorrente e/ou piloto, a indicação dos factos ocorridos que levam à penalização, a penalização propriamente dita, o artigo regulamentar que a fundamenta, a indicação de possibilidade de apelo e a data e hora da elaboração da decisão.

Ora, no caso em apreço, todos esses elementos constam na decisão que foi notificada ao Apelante em 6/08/2016, pelas 21h42m. Senão vejamos:

A notificação foi feita em papel timbrado da prova, no qual consta o nome da prova como Rali Vinho da Madeira, organizada pelo Club Sports da Madeira e sancionada pela FIA- European Rally Trophy e pela FPAK. Tem apostos o numero da Decisão - nº 1 -, a data e a hora em que foi proferida, quem a proferiu e em que qualidade, bem como as respectivas

assinaturas do respectivo CCD, o nome do concorrente e a referência ao numero da respectiva viatura.

Quanto à fundamentação ela está devidamente enunciada ao indicar a paragem do carro nº 7 do participante ora Apelante, na SS18, Ponta do Pargo 2, e o bloqueio da estrada pelo Apelante para que nenhum dos concorrentes seguintes pudesse passar, o que determinou a aplicação de uma penalidade em tempo, por incumprimento do art. 11.9.2.j. do CDI/FIA.

Pelo que a fundamentação está sucintamente exposta quer quanto aos fundamentos de facto e de direito da decisão, e conseqüentemente não viola o preceituado nos arts 152 e 153 do Código de Procedimento Administrativo (Novo).

Por outro lado, e tal como consta do processo, o Apelante foi devidamente notificado para comparecer junto do CCD no dia 6/08/2016, às 19h30m, onde foi ouvido, tal como os concorrentes números 1 e 4, e que conduziam as viaturas subseqüentes à do Apelante e que foram interpeladas por aquele na SS18, Ponta do Pargo 2, onde teve conhecimento de toda a denúncia dos factos que sobre ele impendiam.

Relativamente à alegada falta de conhecimento do video da viatura nº 1, que foi visualizada pelo CCD, ela não tinha nada que o Apelante não conhecesse em primeira mão uma vez que se encontrava no local. O CCD é que lá não estava e não tinha forma de visualizar os factos a não ser com base nos videos a bordo das viaturas envolvidas no incidente.

Na realidade os videos não mostraram, nem poderiam mostrar, nada de diferente daquilo que o Apelante já conhecia de antemão, pelo que isso não justifica a alegada preterição da formalidade de conhecimento das provas tidas em consideração.

Quanto às penalidades elas são aplicadas em conformidade com o artº 12.2 e 12.3 do CDI por força do disposto no artº 11.5 das Prescrições Específicas de Ralis de 2016 (PER), as quais vão da repreensão até à desqualificação. No caso em questão a pena a aplicar seria a de Exclusão, nos termos do arte 11.9.2.j do CDI, por terem considerado o Apelante culpado de conduta imprópria.

No entanto, é possível aplicar uma penalidade menos gravosa ao critério do CCD, ou cumular mais do que uma pena na mesma escala de penalidades (artº 12.3.5.b do CDI). E foi o que o CCD fez aplicando a penalidade em tempo no valor de 35segundos.

Além do mais, foi feito pelo CCD do Rali Vinho da Madeira, junto da FPAK, um relatório datado de 6/08/2016, assinado por todos os elementos que o compunham, após a prolação da Decisão nº 1, para justificar a pena aplicada menos gravosa, que refere concretamente que a pena correspondente à falta cometida de Conduta imprópria considerada provada, seria a Exclusão mas que na aplicação da penalidade tinha sido tido em conta o facto de o Apelante estar muito perturbado com a pedra na estrada, o que justificaria a sua conduta imprópria quer no local do incidente quer junto do CCD quando acusou os Comissários de não estarem nada preocupados com Segurança.

Pelo que, e conseqüentemente, em nosso entender não merece qualquer reparo não ter sido mencionado ao Apelante o critério da aplicação da respectiva sanção, uma vez que ele não é obrigatório pelas PGAK, nem pelos artº 152 e 153º do Novo Código de Procedimento Administrativo e a mesma está de acordo com o previsto na escala de penalidades que o CCD poderia aplicar e que é do conhecimento de todos os praticantes desportivos de automobilismo.

Aliás, apenas a respectiva ADN teria que ter conhecimento do critério aplicado, uma vez que ele era menos gravoso do que o previsto no CDI para casos análogos.

Improcede, pois, a alegada nulidade da decisão recorrida.

II - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Foi realizada audiência de julgamento na primeira data em que foi possível obter quórum para compor o tribunal, uma vez que os mesmos se encontravam em férias judiciais na data em que ocorreram os factos em apreço e, após o seu final, em 1 de Setembro, tinham já marcadas diligências judiciais que impediam a sua presença simultânea junto da FPAK até à presente data (12.09.2016).

Foram devidamente notificados e ouvidos o Apelante, as testemunhas por si apresentadas e ainda, por solicitação do TAN, os concorrentes/condutores nº 1, José Pedro Andrade Maia Ribas Fontes e nº 4, Alexandre Augusto Melim Camacho, corroborando as declarações já prestadas por escrito e acrescentando alguns detalhes nomeadamente exemplificando a forma como foram abordados pelo Apelante.

Eduardo Augusto Sena Portugal Ribeiro, membro do CCD que proferiu a decisão recorrida prestou alguns esclarecimentos sobre o relatório apresentado à FPAK.

Antes do início da produção de prova foram visualizados pelos membros do TAN os vídeos e fotografias juntos aos autos, nomeadamente os vídeos dos carros 7 e 1, um vídeo amador feito pela testemunha do Apelante, Ricardo Alexandre Rodrigues Freitas, fotografias referentes à parte inferior do chassis, vídeos e fotos de que foram antecipadamente entregues cópias ao Apelante. Foram ainda visionados os programas da RTP Madeira publicados no YouTube, com as declarações públicas do Apelante à imprensa a propósito dos factos ocorridos na SS18 do Rali Vinho da Madeira 2016.

Conforme acta nº 2/2016 do TAN de 12.09.2016, ficou provada a seguinte matéria de facto relevante para a decisão deste tribunal :

1 - O concorrente/condutor BRUNO MAGALHÃES, ora Apelante, com o veículo nº 7, participou no Rali Vinho da Madeira, que se realizou naquela ilha entre 5 e 7 de Agosto de 2016.

2 - O ora Apelante foi o primeiro a iniciar o troço SS18 do Rali Vinho da Madeira.

3 - O concorrente/condutor nº 4 partiu 1 minuto após aquele para realizar o mesmo troço.

4 - E o concorrente/condutor nº 1 partiu 1 minuto após o concorrente/condutor nº 4, ou seja, 2 minutos após o Apelante.

5 - Passados poucos quilómetros do início do troço, ao realizar uma curva para a direita, o Apelante é surpreendido por uma pedra na estrada, na sua trajectória.

6 - Esta pedra não era visível antes de contornar a respectiva curva.

7 - O Apelante embateu na pedra e perdeu o controlo do carro, tendo sido projectado para o lado esquerdo da estrada.

8 - Apesar do embate o co-piloto HUGO MAGALHÃES, continuou a ditar notas.

9 - E só parou quando o carro se imobilizou no lado esquerdo da estrada.

10 - Após o despiste o Apelante não experimentou se a sua viatura estaria em condições de se mover.

11 - O Apelante saiu do carro, bem como o seu co-piloto e dirigiram-se para trás da viatura.

12 - Em nenhum momento o piloto ou o co-piloto, após terem saído do carro, e pelo menos até os concorrentes 4 e 1 terem parado, foram verificar danos na parte dianteira da sua viatura.

13 - Em nenhum momento sinalizaram a sua viatura com o triângulo.

14 - Em nenhum momento sinalizaram com a placa de OK.

15 - O concorrente/conductor nº 4 é, num primeiro momento, sinalizado por duas pessoas do público para abrandar antes do local onde se encontrava imobilizado o concorrente/conductor nº 7, tendo estas feito o sinal correspondente de abrandamento que este exemplificou no seu depoimento, utilizando as mãos e fazendo breves sinais ascendentes e descendentes.

16 - Num segundo momento apareceu-lhe o ora Apelante a pedir para parar, gesto que exemplificou agitando os braços no ar.

17 - O concorrente/conductor nº 4 depois de ter abrandado, continuou a sua marcha acelerando e acabou por parar cerca de 20 metros mais à frente, em relação ao local onde estava o carro nº 7.

18 - E saiu do carro com o co-piloto dirigindo-se no sentido dos pilotos do carro nº 7 do Apelante.

19 - O co-piloto do carro nº 4 veio logo a correr e inquiriu sobre a situação.

20 - Quando ambos os pilotos do carro nº 4 se aproximaram dos pilotos do carro nº 7, o piloto Bruno Magalhães começou a dizer muito alterado que o rali tinha que ser parado e que ninguém tocasse nas pedras que se encontravam na estrada e que tinham sido causadoras do seu acidente.

21 - Mais afirmou que iria parar todos os carros e o rali pois tinham sido prejudicados.

22 - O concorrente/conductor nº 1 começou a classificava e é, num primeiro momento, mandado abrandar por pessoas do público e depois mandado parar pelo piloto Bruno Magalhães que se coloca primeiro à frente do seu carro e depois lhe abre a porta do condutor.

23 - Imobilizou o seu carro quase ao lado do carro nº 7, estando mais à frente o carro nº 4 já parado e os respectivos pilotos junto aos pilotos do carro nº 7.

24 - O concorrente/conductor Miguel Óscar Sousa Nunes, foi o quarto veículo a chegar e já encontrou todos os carros antecedentes parados e os pilotos fora das respectivas viaturas.

25 - Após o incidente o carro nº 7, foi submetido a uma verificação técnica extraordinária na parte de baixo e na parte dianteira, não tendo sido detectado nenhum dano que pudesse ser considerado invulgar ou excepcional.

26 - A viatura do Apelante concluiu por si e em boas condições o percurso da SS18.

27 - O Apelante disputou a SS19 tendo obtido o 2º melhor tempo.

Não ficou provado:

a) O tamanho real da pedra em que o Apelante embateu, porquanto não é mensurável através das imagens do vídeo do carro do Apelante e porque ela ficou fragmentada como se vê nas imagens.

b) Que a pedra não estivesse no local minutos antes, aquando da passagem do carro 0.

c) Que o Apelante tivesse ido verificar se havia danos no seu carro.

d) Que os pilotos do carro do Apelante tivessem saído do carro para avisar o concorrente seguinte daquela “situação de perigo” (pedras fragmentadas e veículo na berma esquerda da estrada).

e) Que os pilotos do carro do Apelante não tenham tido tempo para retirar os fragmentos da pedra na trajectória ou que tivessem tido qualquer intenção de o fazer (ao invés do que afirmam no seu ponto 27.)

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

Dos factos dados como provados resulta que o Apelante era o primeiro carro de competição na SS18 a efectuar o troço, após este ter sido efectuado pelo carro “0”.

E que poucos quilómetros após o início do troço, ao realizar uma curva para a direita, o Apelante foi surpreendido por uma pedra na estrada, na sua trajectória, que não era visível antes de contornar a respectiva curva, tendo embatido nela, o que o fez perder o controlo do carro, projectando-o para o lado esquerdo da estrada, onde se imobilizou.

Do vídeo “on board” resulta que o piloto comentou de imediato para o co-piloto, que lhes tinham posto uma pedra, saindo de seguida ambos do carro.

Nem o piloto ou o seu co-piloto colocaram em local visível, no mínimo 50 metros antes da viatura parada, o triângulo vermelho reflector conforme determinado no art. 3.3.3. das Prescrições Específicas de Ralis (PER) - Anexo IV - Segurança em Ralis.

E também não apresentaram o sinal OK às 3 viaturas de prova seguintes, nos termos do art 3.4 das PER - Anexo IV.

Pelo que em nenhum momento adoptaram as normas de segurança prescritas nas PER - Anexo IV, único comportamento que lhes era exigido e obrigatório.

O Apelante justificou não ter adoptado quaisquer uma destas medidas obrigatórias, e cuja omissão dá lugar à aplicação de penalidades à discricção do CCD, por não ter intenção de abandonar a prova.

Ora, tais comportamentos obrigatórios - quer a colocação do triângulo vermelho reflector quer a amostragem do sinal OK, uma vez que não havia feridos a registar - são independentes de continuar ou não em prova.

O Apelante e o seu co-piloto tinham cerca de um minuto - tempo aproximado que distava do concorrente seguinte - para executar as regras obrigatórias, o que não fizeram.

Foi o próprio Apelante que confirmou não o ter feito e que o seu co-piloto se tinha preocupado em ver o estado do carro espreitando pela traseira do carro (embora os eventuais danos fossem na parte frontal, não se vê em nenhum momento do vídeo “on board”, o piloto ou o co-piloto do carro 7 a verificar a dianteira do carro!) enquanto o piloto Bruno Magalhães foi avisar o carro nº 4 em virtude de continuarem fragmentos da pedra na trajectória.

Segundo o concorrente nº 4 foi mandado parar e não abrandar pelo concorrente/condutor nº 7 Bruno Magalhães, motivo pelo qual após ter abrandado por ter visto a viatura nº 7 na berma do lado esquerdo com ambos os pilotos fora, mas sem qualquer sinalização de

OK ou +, resolveu então parar, o que fez no espaço de 20 metros a contar da viatura imobilizada na berma.

Relativamente ao concorrente/conductor n° 1, e volvido cerca de outro minuto, em que continuou a não ser adoptada qualquer uma das medidas obrigatórias, foi o mesmo mandado parar pelo Apelante Bruno Magalhães ao colocar-se na frente da sua viatura e ao abrir-lhe a porta do conductor.

Quando prestou declarações junto do CCD o Apelante referiu que havia mandado parar todos os outros carros por razões de segurança, porque a pedra era um perigo para os outros competidores.

Nas declarações prestadas pelos concorrentes 4 e 1 em audiência de julgamento estes confirmaram não só o que já haviam declarado oralmente junto do CCD e depois por escrito e demonstraram os gestos efectuados pelo Apelante Bruno Magalhães que correspondem efectivamente a um pedido de paragem e não a um pedido de abrandamento da marcha.

Por outro lado, o Apelante prestou diversas declarações públicas transmitidas pela televisão e recolhidas pela RTP Madeira, no próprio dia em que os factos ocorreram e em que diz expressamente: “ Mandeï parar o Alexandre e o Zé Pedro porque não estavam reunidas condições de segurança”, o que corrobora o que declarou ao CCD.

Só em sede de recurso da Decisão n° 1, na defesa apresentada, vem alegar que apenas mandou abrandar o concorrente n° 4 e só mandou parar o concorrente n° 1 porque o concorrente n° 4 já tinha a respectiva viatura mais à frente a bloquear a passagem.

Pelo que ao mandar parar os concorrentes que se lhe seguiam o Apelante impediu a sua passagem, o que constitui uma conduta imprópria.

Atém do mais, resulta da visualização do vídeo amador efectuado pela testemunha do Apelante, Ricardo Alexandre Rodrigues Freitas, e das transmissões públicas da RTP Madeira, que foram pelo concorrente/conductor Bruno Magalhães proferidas palavras que demonstram a sua perda de objectividade relativamente ao aparecimento da pedra, proferindo diversos palavrões, que não interessam referir nos autos, e a exigência em voz alta para fotografarem as pedras que ali tinham sido colocadas, afirmando que não podia passar ali ninguém e que o rali tinha que ser parado.

Ora, este comportamento consubstancia uma conduta imprópria do Apelante, punível pelas normas e regulamentos do automobilismo, nomeadamente pelo art. 11.9.2.j do CDI, e punida com as penalidades prescritas no art. 12 do CDI.

IV - DECISÃO

Termos em que, face ao exposto, acordam os membros que compõem este Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting em negar provimento ao recurso, confirmando-se, conseqüentemente, a Decisão nº 1 do CCD do Rali Vinho da Madeira e retendo-se na íntegra, a caução de apelo ao abrigo do artº 15.4.4 do CDI.

Registe e notifique o presente Acórdão ao Apelante BRUNO MAGALHÃES, através da sua legal representante, ao Colégio de Comissários Desportivos do Rali do Vinho da Madeira, e ao Clube Organizador.

Caso seja requerido pelo Apelante para os fins que entender por convenientes, desde já se autoriza a cópia da acta nº 2 do Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, de 12.09.2016.

Lisboa, 12 de Setembro de 2016.

O Tribunal de Apelação Nacional,

Joia Cristina Belard de Fonseca

Foi Promulgado.

[Assinatura]